



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 11 de dezembro de 2025.

**De:** Procuradoria

**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 7575/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 1101/2025

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**Ementa:** Projeto de Lei nº 1101/2025 anexo a Mensagem nº 079, de 10 de dezembro de 2025- Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI do Bairro Enseada de Jacaraípe”.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

**Processo nº:** 7575/2025

**Projeto de lei nº:** 1101/2025

**Requerente:** Executivo Municipal

**Assunto:** “Dispõe sobre a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI do Bairro Enseada de Jacaraípe”.

**Parecer nº:** 859/2025

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO.

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade do **Projeto de Lei nº 1101/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que objetiva denominar o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI do Bairro Enseada de Jacaraípe.**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350032003900320039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em sua mensagem anexa, a Administração Municipal justifica que o projeto de lei visa homenagear a Professora Rosane Edna da Silva, servidora pública falecida em 19 de maio de 2025, em reconhecimento à sua sólida trajetória de mais de duas décadas no magistério do Município da Serra.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350032003900320039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A iniciativa do projeto, proposta pelo Chefe do Poder Executivo, encontra amparo no art. 143 da LOM, que lhe confere a faculdade de iniciar o processo legislativo. A competência da Câmara para deliberar sobre a matéria, por sua vez, está prevista no art. 99, XXXIV, da mesma Lei Orgânica, que atribui à Casa, com sanção do Prefeito, a atribuição de "autorizar a alteração de denominação de imóveis, vias e logradouros públicos". Portanto, não há vício de iniciativa ou de competência.

No caso específico, o art. 73 da Lei Orgânica Municipal traz permissivo legal quanto à denominação de prédios municipais pela Câmara Municipal, senão vejamos:

Art. 73 Compete concorrentemente ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos.

Outrossim, salientamos que a denominação pretendida pelo projeto de lei ora analisado também não ofende o disposto no art. 3º da Lei Orgânica do Município da Serra, que dispõe:

*"Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas".*

Ademais, este dispositivo se aplica aos nomes a serem dados a qualquer prédio público, conforme se vê do entabulado no §3º do artigo 3º da Lei, que segue:

**“§3º - Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, **prédios públicos** e parques.”**

No que tange à vedação de homenagens a pessoas vivas, o projeto atende ao disposto no art. 3º da Lei Orgânica Municipal, que proíbe a designação de nomes de pessoas vivas em prédios públicos. A justificativa informa que a homenageada é falecida. Contudo, para a devida instrução processual e comprovação inequívoca do cumprimento deste requisito, **é imprescindível a juntada da respectiva certidão de óbito aos autos.**





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei **NÃO** atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, haja vista que todo Projeto de Lei que institua denominações de equipamentos públicos como prédios públicos e outros deve obrigatoriamente fazer referência à lei ordinária 6.106 de 06 de dezembro de 2024:

**Art. 3º** *Todas as Leis que denominarem equipamentos públicos deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.*

Desta maneira, imprescindível a emenda a este projeto de lei a fim de que mencione em seus termos alteração à Lei Ordinária nº 6.106/2024.

Ressalto, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

## 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 1101/2025, desde que sejam observadas as seguintes ressalvas: que o projeto de lei seja emendado para mencionar, em seus termos, a alteração à Lei Ordinária nº 6.106/2024, bem a juntada de certidão de óbito da homenageada**, sem prejuízo de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou sobre outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350032003900320039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 11 de dezembro de 2025.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador**

**Nº Funcional 4075277**

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

**Assessora Jurídica**

**Próxima Fase:** Emitir Parecer

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350032003900320039003A005400. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.

